



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001907-11.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE- SICREDI GRANDES RIOS MT/PA/AM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.419

APELAÇÃO N° 0001907-11.2024.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE – 1ª V.C.

APELANTE: KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU

**APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
NORTEMATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE – SICREDI
GRANDES RIOS MT/PA/AM**

MM. JUIZ: Guilherme Pinho Ribeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO – INSURGÊNCIA AUTORA - DESCABIMENTO – Nas hipóteses em que a sentença fixa os honorários advocatícios de sucumbência apenas sobre o valor da condenação, é vedado ao advogado vencedor utilizar na base de cálculo o valor do pedido declaratório negativo de débito, que se insere apenas no conceito de proveito econômico da causa – Interpretação teleológica do art. 85, §2º do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Cumprimento de sentença dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, julgada extinta em razão do cumprimento da obrigação, ante a suficiência do depósito realizado nos autos (fls. 206).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, no qual defende que os honorários pagos pelo réu foram calculados somente sobre o valor da condenação à indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sentença também declarou inexigível a dívida de R\$ 106.760,00, que integra a condenação e deveria ser somado à aludida reparação, para cálculo da verba honorária. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 85/95).

Tempestivo, isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça, e respondido (fls. 102/114).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

A irresignação improcede.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”* – g.n.

Veja-se que a legislação estabeleceu três bases de cálculos diferentes para a fixação dos honorários sucumbenciais.

Desse modo, ficou claro que o legislador fez uma clara distinção entre o conceito de “valor da condenação” e de “proveito econômico”.

Isso é razoavelmente claro, na medida em que as
Apelação Cível nº 0001907-11.2024.8.26.0441 -Voto nº 43419

sentenças são classificadas em condenatória, declaratória ou constitutiva.

Desse modo, ao estabelecer a condenação como primeira alternativa da base de cálculo dos honorários, a Lei excluiu dela os comandos declaratórios e constitutivos, que somente se inseririam no conceito de proveito econômico.

Pois bem, consta do dispositivo da sentença exequenda, quanto aos ônus da sucumbência, o seguinte:

"Por sucumbente, salientando que o não acolhimento do valor integral apontado como indenização pelo dano moral não ocasiona reciprocidade (STJ, Sum 362), condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro, em 10% sobre o valor da condenação" g.n.

Como se vê, o salário do advogado foi fixado sobre a condenação, e não sobre o proveito econômico, mostrando-se inadmissível incluir o valor do pedido declaratório na base de cálculo.

Se o apelante não concordava com os termos da sentença, deveria ter interposto o cabível recurso de apelação, para devolver a este E. Tribunal de Justiça o exame da matéria. Não o fazendo, deixou transitar em julgado, tornando defeso a rediscussão no cumprimento de sentença, ante os efeitos da coisa julgada, e por não se tratar de matéria de ordem pública.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora da impugnação ao cumprimento de sentença.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários em 10% sobre o débito indicado na petição inicial, de rigor sua majoração para 12% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observada a suspensão de exigibilidade se e enquanto perdurar a gratuidade da justiça deferida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios recursais.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO